



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600252-70.2024.6.21.0049

Procedência: 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GABRIEL/RS

Recorrente: JOAO GIOVANI FONTOURA FLORES

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. CONTAS DE 2020 NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FIM DA LEGISLATURA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JOAO GIOVANI FONTOURA FLORES contra sentença prolatada pelo Juízo da 49ª Zona Eleitoral de SÃO GABRIEL/RS, a qual **indeferiu** o seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de Vereador, sob o fundamento de que “o candidato deixou de apresentar a comprovação de quitação eleitoral (Res. TSE n. 23.609/2019, art.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

28) e, regularmente intimado, peticionou [...] trazendo a apresentação das contas não prestadas nas eleições de 2020”. (ID 45704718)

A sentença assentou que “a apresentação posterior das contas somente terá efeitos positivos na esfera jurídica do candidato após o término da legislatura para o cargo em que concorreu”.

Irresignado, o recorrente alega que: a) “a decisão não considerou que o recorrente já apresentou as contas referentes à eleição de 2020 e que estas se encontram sob análise”; b) “o que está sendo discutido neste momento não é um vício na prestação de contas, mas sim a regularização da situação do candidato com a apresentação das contas de forma que, até que sejam julgadas definitivamente, não há uma restrição absoluta ao direito de candidatura.” Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45704722)

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

A matéria em debate é fartamente regulamentada pela Resolução TSE nº 23.609/2019, que assim dispõe:

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - à candidata ou ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

[...]

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, a interessada ou o interessado **pode requerer, na forma do disposto no § 2º deste artigo, a regularização de sua situação para:**

I - no caso de candidata ou de candidato, **evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura;** ou

II - no caso de partido político, restabelecer o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

§ 2º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado:

a) pela candidata ou pelo candidato interessada(o), para efeito da regularização de sua situação cadastral;

[...]

IV - **não deve ser recebido com efeito suspensivo;**

[...]

O texto normativo é claro ao estabelecer que tal requerimento **não** deve ser recebido com efeito suspensivo. Ademais, eventual regularização apenas afastará o impedimento para a obtenção de quitação eleitoral **após o fim da legislatura.**

Como as contas do candidato referentes às eleições de 2020 foram julgadas não prestadas, permanece seu impedimento de obter a certidão de quitação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eleitoral, independente de ter sido realizado requerimento de regularização.

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 15 de setembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral